

A compatibilização entre multilateralismo e regionalismo

Alexsandra Ramos Fantinel / PUC/RS

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo verificar a compatibilização dos acordos regionais e do sistema multilateral no âmbito do Mercosul e da OMC. Desde a implementação dos respectivos sistemas tem-se observado uma dinamização no desenvolvimento de acordos. No decorrer do tempo, os Estados passaram por diversos processos que influenciaram nas mudanças significativas ao longo da história, bem como a existência de tratados, acordos, jurisprudências, doutrinas e decisões, os quais são tidos como as principais fontes do direito internacional. Nesse sentido, busca-se analisar a abrangência do sistema multilateral e seu controle sobre o regionalismo, tendo por base a manutenção do equilíbrio no comércio internacional, assim como as relações intrínsecas e extrínsecas dos Estados frente aos blocos regionais e multilaterais.

Palavras-chave: Comércio - Regionalismo – Multilateralismo

1. Contexto Histórico

A Globalização culminou em um processo de progressiva interdependência entre os distintos sistemas econômicos, não se efetivando desde a quebra da bolsa de Nova Iorque, em 1929, o que ocasionou profunda depressão frente ao mundo. Este fenômeno está diretamente relacionado ao “espírito do capitalismo”, o que acabou ocasionando desigualdades políticas e sociais entre Estados, denominando-se *centro e periferia*, uma vez que a interdependência advém da economia mundial.

Neste patamar, vê-se a necessidade da criação de uma comunidade internacional para a integração dos mercados. Nos séculos anteriores, precisamente no mercantilismo, a única forma de pagamento realizada era por meio de metais preciosos; ou seja, o indivíduo que tivesse interesse em aderir ao sistema era obrigado a converter sua moeda, a qual era cobrada como “taxa de câmbio”, em ouro. Desse modo, diante da não conversibilidade da moeda ocorre o fenômeno da inflação.

Diante deste fator, em 1944, quarenta e quatro países congregaram-se em *Bretton Woods*, na busca por uma nova ordem monetária internacional, bem como pelo equilíbrio das contas externas. Basicamente, existiam duas instituições internacionais financeiro-mundiais: o FMI (Fundo monetário internacional)¹ e o BIRD (Banco Internacional para Reconstrução e

¹ “O FMI funcionava como um banco de auxílio mutualista é criado para consolidar o sistema. Antes da guerra, um Estado que tivesse uma balança deficitária era obrigado a recorrer às suas reservas de ouro, ficando numa situação periclitante ente a deflação e a desvalorização. Financiada pelo conjunto de seus membros, subscrevendo a cada um deles uma quota proporcional ao seu peso econômico, o FMI concede aos países um déficit temporário na balança de pagamentos, créditos sob a forma de direitos de emissão. Os países devedores têm um prazo de três a cinco anos para proceder ao “reembolso.” In: VAISSE, Maurice. *As relações internacionais desde 1945*. Lisboa: edições 70, 1995.p. 23.

Desenvolvimento). Cumpre mencionar que em 1970 os EUA eram foco de uma grande crise em decorrência da derrota no Vietnã e do choque do petróleo. Tais fatores ocasionaram a recessão econômica mundial, bem como o fim do *Welfare State* dos países europeus.

Neste diapasão, os países do FMI determinaram o fim das taxas fixas e a compensação de créditos financeiros. Através do *Plano Marshall*, estabeleceu-se a recuperação econômica da Europa. O mundo encontrava-se dividido entre EUA e URSS, ou seja, havia uma bipolaridade. Houve, então, um pacto tácito no pós-guerra entre o capital e o trabalho, fazendo com que findassem as crises, desembocando no modelo neoliberal, em substituição ao projeto social democrata.

2. Do GATT a OMC

Frente a crise econômica dos anos 30, criou-se um órgão internacional oposto às medidas protecionistas e a desvalorização cambial, o qual trouxe uma enorme preocupação no âmbito dos Estados no sentido de proteger os respectivos mercados internos. Por esta razão, em 1946, vinte e seis países reuniram-se em Havana para a criação da OIC (Organização Internacional do Comércio), a qual funcionaria como uma agência regida pela ONU. Contudo, este mecanismo nunca perpetuou no que diz respeito a oposição ao senado norte-americano, o qual negou-se a ratificar tal documento que objetivava a realização do pleno emprego e o desenvolvimento do comércio internacional.

Através da ampliação de medidas e criação de artigos, os participantes perceberam a necessidade de substituição provisória daquela organização em Acordo Geral de Tarifas de Comércio (GATT). Este teve como principal objetivo servir como foro de negociação, culminando na redução das tarifas alfandegárias, bem como na liberalização do comércio criando bases sólidas para o desenvolvimento. Surge então, a “Cláusula da nação mais favorecida” (Art. 1º)², que consiste em um tratado multilateral assinado por oitenta Estados.

Em seu artigo XXIV³, o GATT prevê a possibilidade de celebração de acordos regionais com o afastamento da nação mais favorecida, desde que não haja barreiras ou tarifas para as partes contratantes. Nesse sentido, foram realizadas oito rodadas multilaterais de

² Esta disposição exige que todo o Estado que concede uma concessão aduaneira a um de seus parceiros do GATT que amplie os benefícios a todas as outras partes, ou seja, ao conjunto de Estados, exceto os países comunistas, os quais não são membros do GATT.

negociações.

Na sétima rodada, chamada Rodada de *Tóquio*, foram estabelecidas as barreiras não tarifárias e benefícios a países menos desenvolvidos. Já na oitava, a Rodada do *Uruguai*, cento e vinte e cinco participantes que optaram por um sistema de ampliação da economia, estabelecendo o multilateralismo como uma maneira de globalizar a economia.

A partir desse momento, os países signatários do GATT verificaram a decorrocada de tal órgão, na medida em que este não correspondia aos interesses e expectativas de seus membros. Durante a *Rodada do Uruguai* muito se discutiu acerca da criação de um órgão que suprisse as lacunas deixadas pelo GATT, razão pela qual, em 15 de abril de 1994, amparada pela Declaração Ministerial de Marraqueche, entra em vigor a Organização Mundial do Comércio (OMC), criada em 1995 pelos países membros do GATT. A adesão do Estado ou território a este acordo comercial implica na aceitação de todos estes acordos de cunho multilateral⁴.

Ademais, em 2001, foi lançada a Rodada de Doha, no Qatar, também denominada “rodada do desenvolvimento”, a qual visa regular o comércio internacional, trazendo benefícios a países em desenvolvimento. Prevê a liberalização do comércio mundial, incluindo serviços e produtos agrícolas, entretanto, no ano de 2006, a discussão em torno de tal assunto restou infrutífera.

3. Regionalismo

A globalização foi responsável pela ampliação da economia internacional, desencadeando a criação de blocos regionais compostos pelos Estados-membros. Isso significa que há um controle sobre as variáveis do processo dentro de um espaço territorial menor, ou seja, com uma inserção ordenada no mercado mundial. As organizações regionais são entidades estabelecidas por tratados internacionais, de natureza permanente, dotadas de personalidade jurídica⁵ própria e destinadas a tratar de assuntos relacionados à segurança, comércio, política.

Conforme José Eduardo Faria:

³ Art. XXIV do GATT. Entendimento sobre a interpretação do artigo XXIV do Acordo Geral sobre Tarifas e Comercio. Disponível em: <http://www2.desenvolvimento.gov.br>. Acesso em: 20 mar. 2007.

⁴ CARVALHO, Evandro Menezes de. *Organização Mundial do Comércio: cultura jurídica, tradição e interpretação*. Curitiba: Juruá, 2006.p.177.

⁵ ASSOCIAÇÃO DOS DIPLOMADOS DA ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA. *A Organização das Nações Unidas*. Porto Alegre, 2003.

Regional é a estratégia concebida para viabilizar a obtenção de melhores condições de participação no intercâmbio mundial, maximizar o aumento das economias de escala, minimizar as custas sociais e econômicas da globalização e propiciar uma defesa eficaz contra a especulação financeira e os fluxos de capitais não produtivos.⁶

Observa-se que o foco principal na formação dos blocos regionais resume-se na busca de soluções dos desafios ocasionados pela globalização. Cita-se como exemplo, a Europa, a qual tem vinte e sete Estados-membros, os quais protegem seu território contra agressões presentes ou futuras.

A denominação de blocos regionais insere-se na associação de Estados que se unem com um fim comum, importando na consequência da restrição da capacidade de cada país de autodeterminação, diferindo das alianças alicerçadas pelos Estados no século anterior. Dessa forma, os blocos organizam-se em diversos continentes, contemplando órgãos próprios.

Cabe salientar que existe uma distribuição de blocos regionais nos mais variados continentes, citando na Europa a UR, EFTA, CEI; na América, a ALADI, NAFTA, MERCOSUL, CAN; na Ásia, ASEAN, APEC e na África o SADC. Todos têm níveis de institucionalização e graus de integração diferentes.

Tal integração advém dos laços particulares mantidos entre certos países, tendo em vista a sua afinidade, seja de ordem ideológica, geográfica, ou mesmo, histórica. Pode-se distinguir, no âmbito desses acordos, um crescente grau de integração. Primeiramente, as zonas de livre troca⁷, onde a comercialização é puramente interna entre os Estados membros. Já no âmbito das Uniões aduaneiras, não se vislumbra obstáculos, de maneira que, existe uma regulamentação das trocas comerciais com os países terceiros⁸. Nesse sentido, Nguyen Quoc Dinh afirma:

A experiência das Comunidades Europeias mostra que a livre circulação no seio de uma união aduaneira não pode ser completamente concretizada sem uma harmonização progressiva de regulamentações comerciais internas e uma transferência – dos Estados membros da união aduaneira - de competências para a negociação de acordos internacionais em matéria comercial.⁹

Outro ponto importante é o mercado comum, o qual é fundado sobre uma união aduaneira e composto por políticas econômicas comuns, sendo as decisões tomadas por

⁶ FARIA, José Eduardo. *Direito da economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 1999. p.293.

⁷ O Art. XXIV, 8, b, do GATT, define como “grupos de dois ou mais territórios aduaneiros entre os quais os direitos alfandegários e outras regulamentações comerciais restritivas são eliminadas para o essencial das trocas comerciais respeitando os grupos originários dos territórios constitutivos”.

⁸ O Art. XXIV,8,a, do GATT .

consenso de todos seus integrantes.

4. O sistema multilateral – OMC

O Comércio Internacional testemunha a evolução de dois processos: a crescente importância do sistema multilateral e a proliferação de acordos regionais, caracterizados por zonas de livre comércio e uniões aduaneiras, ou seja, uma integração econômica.

O desenvolvimento do sistema multilateral é evidenciado pelo aumento do número de membros da OMC – Organização Mundial do Comércio, que conta com 152 membros atualmente.¹⁰ Ao mesmo tempo, verifica-se o aumento de acordos regionais realizados entre os Estados, sendo que muitos deles fazem parte do quadro de membros da OMC.

A OMC (Organização Mundial do Comercio) surgiu da necessidade de criar-se um órgão que regulamentasse as relações de comércio internacional, por meio do GATT assinado em 1947, visando eliminar as barreiras ao comércio. A institucionalização do GATT como foro de negociações comerciais resultou em uma primeira rodada de negociações. Após houveram outras rodadas como: Genebra (1947), Annecy (1949), Torquay (1951). A partir de 1960, foram sendo atribuídos nomes às Rodadas: Dillon (1960-1961), Kennedy (1964-1967), Tokyo (1973-1979), Uruguay (1986-1994), todas estas sediadas em Genebra.¹¹

Constata-se na primeira rodada a criação da cláusula central do Acordo, ou seja, da nação mais favorecida (NMF), determinando que qualquer concessão feita por uma nação a um parceiro comercial deve ser estendida a todos os países signatários do GATT. Demonstrando com sua criação a necessidade de abolir as discriminações ocasionadas pela concessão de preferências comerciais que geralmente prejudicam os países de menor representatividade econômica e comercial.¹²

A finalidade do princípio da não discriminação ou do tratamento especial e diferenciado aos países em desenvolvimento é proteger o livre comércio trazendo igualdade a seus membros. Todas as partes contratantes devem conceder a todas as demais partes o tratamento concedido a um país em especial. Portanto, nenhum destes pode conceder a outros

⁹ QUOC DINH, Nguyen et alli. *Direito Internacional Público*. 4ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.p.951.

¹⁰ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Disponível em: <http://www.wto.org>. Acesso em: 16/05/2008.

¹¹ Idem, ibdem.

vantagens comerciais especiais, nem discriminar um país em especial. Não obstante, o GATT também estabelece através do seu artigo III que os bens importados devem receber o mesmo tratamento concedido ao produto equivalente de origem nacional.¹³

4.1. Aplicabilidade de normas e princípios para o comércio internacional

A compatibilização entre o sistema multilateral e os acordos regionais dependem da aplicação de normas que visam a sua inserção no sistema internacional. Trata-se de princípios que permeiam o direito internacional do comércio os quais estão contidos nos artigos I e XXIV do GATT.

O artigo I trata da cláusula da nação mais favorecida, a qual fora mencionada anteriormente e o Artigo XXIV trata dos acordos regionais. Na Rodada do Uruguai, ocorrida em 1986-1993, reconheceu-se a ampliação do número e da importância dos acordos regionais de comércio desde o estabelecimento do GATT e sua contribuição para a expansão do comércio internacional, facilitando o comércio regional, não elevando as barreiras tarifárias e não-tarifárias com outros mercados. Nesta Rodada, ao interpretarem o artigo XXIV estabeleceram procedimentos a serem seguidos, pela OMC, com o intuito de verificar a compatibilização dos acordos regionais com o sistema multilateral.¹⁴

No entendimento sobre a interpretação do artigo XXIV do GATT 1994 (anexo A)¹⁵, os membros reconheceram a importância das uniões aduaneiras e áreas de livre comércio que, atualmente, cobrem uma porção significativa do comércio internacional contribuindo para a sua expansão e maior integração entre economias, eliminando taxas e regulamentos restritivos. Desse modo, o objetivo dos acordos regionais é facilitar o comércio entre estados e, conseqüentemente, a não elevação de barreiras comerciais com outros Estados, tendo em vista o princípio de não-discriminação. Este princípio, instituído desde a Carta de Marraqueche, incentiva a elaboração de políticas e propostas visando a melhoria da

¹² DOMINGUES, Juliana Oliveira. *Regionalismo e Multilateralismo* IN: INSTITUTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS. Disponível em: <http://www.iribr.com/>. Acesso em: 27/10/2005.

¹³ MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR <http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/secex/negInternacionais/omc/gattPriNaoDiscriminacao.php>. Acesso em 29 out. 2005.

¹⁴ SABA, Sergio. *Comércio internacional e política externa brasileira*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2002.

¹⁵ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Disponível em: <http://www.wto.org>. Acesso em: 01/11/2005.

qualidade de vida das sociedades, principalmente em relação aos países mais pobres, sendo um propulsor para a expansão do comércio internacional. Estes são os ditames que dispõe a parte IV do GATT, referente a aplicação do *princípio do tratamento especial e diferenciado* (TED).

Neste sentido, buscando proporcionar uma abrangência maior aos países inseridos no mercado internacional, o entendimento sobre solução de controvérsias contempla algumas exceções às regras gerais da OMC¹⁶.

No que se refere à incidência geral das taxas e outros regulamentos sobre o comércio aplicáveis antes da formação de uma união aduaneira, esta devesse basear-se em um exame global da média ponderada das tarifas e taxas alfandegárias cobradas. Definiu-se que o Secretariado responsabilizar-se-á por computar a média ponderada conforme a metodologia adotada na Rodada do. No que tange ao “prazo razoável de tempo” estabeleceu-se que só deve exceder-se de dez anos em casos excepcionais, ou seja, nos casos em que dez anos mostrarem-se insuficientes aos membros.

Desse modo, os membros fixam que as notificações amparadas pelo parágrafo 7, deste artigo, devendo ser examinadas por um grupo de trabalho que submeterá um relatório o Conselho para o Comércio de Bens com suas conclusões, posteriormente o Conselho fará suas recomendações. Em relação aos acordos internos, o grupo de trabalho, no relatório, fará recomendações sobre prazos e medidas necessárias para completar esta integração. Contudo, os Membros deverão notificar suas modificações no plano e no calendário, caso não seja realizada esta apresentação, o grupo de trabalho recomendará em seu relatório a necessidade de um plano e calendário. Não obstante, para vigorar o acordo deverão as partes estar preparadas para as modificações e exame da implementação das recomendações já previsto.

Definiu-se, então, que as uniões aduaneiras e os países-parte dos acordos de livre comércio reportar-se-ão periodicamente ao Conselho para Comércio de bens. Como o dispõem as normas do GATT 1994, cada Membro é responsável pela observância de todas as disposições do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio tomando medidas que levem a assegurar tal observância pelos governos e autoridades, regionais e locais, dentro de seu

¹⁶ O entendimento sobre de solução de controvérsias prevê na formação do *panel*, quando a controvérsia envolver um país em desenvolvimento e caso seja solicitado pelos litigantes, a nomeação de um integrante de um país em desenvolvimento membro da OMC (artigo 8.10 do ESC). SOUSA, Mônica Teresa Costa. *A vinculação entre comércio internacional e desenvolvimento: possibilidades reais ou quimera do mercado?* In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio (org). *Comércio Internacional e desenvolvimento*. Florianópolis: Boiteux, 2006.

território.

Para tanto, foi preciso uma mudança no GATT 1947, com regras relacionadas a questões de desenvolvimento dos países periféricos e tratamento especial e diferenciado para os países em desenvolvimento a partir de recomendações da UNCTAD (*United Nations Conference on Trade and Development*), criando-se em 1968, o sistema Geral de Preferências.

5. Os Acordos Regionais

Os acordos regionais aparecem como exceção à cláusula da nação-mais-favorecida, contemplada no artigo 1 do GATT. Desse modo, o artigo XXIV do referido acordo disciplina o regime de preferências econômicas regionais entre os estados no âmbito multilateral.

Atualmente, a interdependência das relações políticas e econômicas dos países da América Latina está mais profunda e sofisticada que no passado. Os países latinos, desde a década de 1980, época da redemocratização após os regimes ditatoriais, desenvolveram uma mudança essencial em suas políticas, marcadas pelo alto grau de integração regional, em busca de crescimento econômico.

Por tal razão, foi que no respectivo ano, a Comissão Econômica da América Latina e Caribe (CEPAL), criada em 1948¹⁷, buscou mecanismos nos processos de integração regional¹⁸. Este órgão possui princípios que constam em sua resolução culminando em um dos objetivos principais de promoção do desenvolvimento social para os países membros¹⁹. Assim, o passo seguinte foi inaugurado a partir de 1990, com a liberalização comercial unilateral e a reorientação nos acordos sub-regionais de comércio, denominando-se

¹⁷ A Comissão Econômica para a América Latina foi criada pela Resolução 106 (VI) do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, em 25 de fevereiro de 1949. Posteriormente, passou a chamar-se Comissão Econômica para a América Latina e Caribe. IN: HAFFNER, Jacqueline. *CEPAL: uma perspectiva de desenvolvimento latino-americano*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1996.p.49.

¹⁸ *A integração regional é vista como um meio de proteção e de fortalecimento das economias regionais para garantir uma inserção mais segura e uma competitividade global em condições mais igualitárias*. In: CORRAZA, Gentil; HERRERA, Rémy. *O “regionalismo aberto” da CEPAL e a inserção da América Latina na Globalização*. Texto para discussão n.º 14/2004. Faculdade de Ciências Econômicas-UFRGS, nov.2004.p.13.

¹⁹ Além dos princípios emanados pela resolução, a CEPAL deveria dedicar-se especialmente ao estudo e busca de soluções para os problemas suscitados pelo desajuste ocorrido na economia da América Latina, bem como da economia mundial, a fim de obter a cooperação dos países latinoamericanos e a estabilidade econômica em todo o mundo. IN: HAFFNER, Jacqueline. *CEPAL: uma perspectiva de desenvolvimento latino-americano*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1996.p.51.

“*regionalismo aberto*”. Tal sistema é acautelado pela CEPAL, e simboliza uma “ruptura” com o seu pensamento histórico, tendo por enfoque, a análise do papel desempenhado pelos países subdesenvolvidos na busca do crescimento econômico.

Outra medida importante tem sido a crescente participação desses países no sistema multilateral de comércio. Na OMC, os países latinos têm defendido novos acordos de livre comércio, que tratam de novos assuntos, como solução de controvérsias, investimentos, serviços²⁰.

Entretanto, cabe ressaltar que a constituição de zonas econômicas exclusivas ou de espaços econômicos integrados não é inédita em perspectiva histórica: temos a experiência pioneira do “*Zollverein*” (a primeira união aduaneira entre estados da Alemanha pré-unificação de 1870), a experiência claramente protecionista da “*Imperial Preference*” (preferência tarifária do mundo colonial britânico), estabelecida no quadro da Conferência de Toronto da *Commonwealth*, em 1932, entre outras²¹.

O chamado “novo regionalismo”, caracterizado pelo grau de liberalização comercial, reformas estruturais de diversos países em desenvolvimento, vem traduzido pela expansão de acordos regionais de comércio. Interessante esboçar como o principal exemplo a este fenômeno o MERCOSUL, composto por Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai e Venezuela, além de dois países associados Bolívia e Chile. Sendo criado pelo Tratado de Assunção (1991), decorrente de uma aliança comercial, calcado na dinamização da economia regional, bem como pela livre circulação de bens, serviços e mercadorias entre os países signatários. Além disso, adota uma tarifa externa comum como incentivo a comercialização entre seus membros.

Este bloco regional é um reflexo dos acontecimentos e tendências presentes no contexto internacional. Assim, surge um problema que também pode ser encarado como desafio: de esclarecer se os processos de regionalização e globalização funcionam como estratégias defensivas de determinados grupos de países que buscam, além de um melhor posicionamento, “abrigar-se” da instabilidade da atual situação financeira mundial²².

Na visão da Organização Mundial do Comércio, o Mercosul aparece como

²⁰ INSTITUTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS. Disponível em: <http://www.iribr.com/cancun>. DOMINGUES, Juliana Oliveira. Regionalismo e Multilateralismo. Acesso 15 out. 2006.

²¹ ALMEIDA, Paulo Roberto de. *O Brasil e o Multilateralismo Econômico*. Porto Alegre: Coleção Direito e Comércio Internacional, 1999, p.273.

exceção à *cláusula da nação mais favorecida* do GATT, pois afasta o princípio da não discriminação, constituindo-se em uma zona de preferência econômica, nos moldes do art. XXIV do mesmo acordo. O GATT estabelece que as zonas de livre comércio e as uniões aduaneiras, constituídas por meio de acordos regionais, representam um complemento ao livre comércio mundial, não interferindo no conteúdo do art. 1 GATT²³.

5.1. Solução de controvérsias no MERCOSUL e OMC

Anteriormente à criação do Comitê de Acordos Regionais de Comércio (CARC) na OMC, o exame dos Acordos Regionais Comerciais (ARCs) era feito por cerca de 20 grupos de trabalho “ad hoc” que não tinham um critério único e nem respostas para questões mais sensíveis. De maneira que os acordos eram examinados sem que houvesse uma conclusão acerca de sua compatibilidade com as regras do GATT.

A criação do CARC teve como objetivo racionalizar os procedimentos referentes aos ARCs. Desta forma, o MERCOSUL continua em análise acerca de sua compatibilidade conforme regras do sistema multilateral. Os países pertencentes a uma integração têm valorizado bastante os trabalhos do Comitê, devido ao fato de os assuntos discutidos por aquele poderem vir a interessar os negociadores do Mercosul em outros, possíveis, acordos que pretendam firmar.

Outras questões importantes também merecem ser destacadas no próprio processo de avaliação do Mercosul como: o exame do funcionamento de suas regras operacionais, a estimativa que está sendo realizada do nível geral de barreiras ao comércio de terceiros países com cada parte do acordo (antes e depois da criação do Mercosul), e as alterações tarifárias realizadas para a adequação da TEC-Tarifa Externa Comum do Mercosul.

É importante, portanto, aos estados partes do Mercosul o acompanhamento do trabalho do CARC, pois o mesmo pode revelar as zonas mais sensíveis e a forma que a integração pode estar afetando o comércio de cada membro. Além disso, a participação na solução de questões sistêmicas é fundamental. Temos como exemplo a questão da sobreposição do sistema de solução de controvérsias, que pode levar a formação de

²² BONIOLO, Eduardo da Eira. Relações entre Mercosul e União Européia e as conseqüências para o Brasil. IN: REVISTA GEO-PAISAGEM. Disponível em: http://www.feth.ggf.br/mercosul_Acesso 17 out. 2005.

²³ INSTITUTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS. DOMINGUES, Juliana Oliveira. Regionalismo e Multilateralismo. Disponível em: http://www.iribr.com/cancun_Acesso 15 set. 2005.

jurisprudência conflitante entre Mercosul e o sistema da OMC²⁴, a qual será discutida no capítulo posterior.

Em uma organização internacional a solução de controvérsias é assunto de extrema importância, pois demonstra a capacidade de resolução de litígios entre os membros, relacionando-se diretamente com a segurança e a confiabilidade da organização. Mostra-se importante a delimitação da competência de cada um dos sistemas existentes nas organizações internacionais, em razão do mesmo assunto poder ser submetido a mais de um sistema.

Caracteriza-se, desta forma, a duplicidade de foro, muito presente no Mercado Comum do Sul (MERCOSUL). A duplicidade de jurisdição permite que os Estados- parte do bloco submetam seus litígios a um sistema arbitral do Mercosul ou solicitem a instalação de um *painel* à Organização Mundial do Comércio.

Existe a possibilidade de um litígio ser julgado por diferentes sistemas de controvérsias. A opção de julgamento, em muitos casos, é feita pela parte demandante, ocorrendo o que chamamos de “fórum shopping”, caracterizada pela possibilidade de escolha da parte demandante em submeter o litígio à jurisdição que lhe seja mais conveniente. Os membros do GATT poderiam firmar apenas alguns acordos negociados, o chamado “*GATT à la carte*”, ensejando na fragmentação do processo e a discussão a respeito do procedimento a ser utilizado, face aos mecanismos diferenciados adotados por cada país.

Tendo em vista a criação da OMC e a instalação do Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) extinguiu-se a prática do sistema multilateral de comércio. Em decorrência dessas mudanças, houve a unificação de procedimentos direcionados a um só órgão, permitindo a análise das controvérsias de maneira justa e eficaz independentemente da matéria a ser tratada.

As regras e procedimentos relativos ao (OSC) são aplicadas baseadas no Entendimento de Solução de Controvérsias (ESC), que engloba todos os acordos da OMC (GATT, GATS, TRIPS), sendo o único mecanismo da organização. O mecanismo de solução de controvérsias da OMC exerce determinado controle sobre seus membros, tendo como objetivo a preservação de direitos e vantagens obtidas por seus membros, oferecendo segurança e previsibilidade ao sistema multilateral.²¹ Além disso, exerce a função de impor

²⁴ DOMINGUES, Juliana Oliveira. *Regionalismo e Multilateralismo*. IN: INSTITUTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS. Disponível em: <http://www.iribr.com/>. Acesso 15 set. 2005.

²¹ Artigo 3º do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias da OMC.

medidas punitivas contra demais membros que desconfiarem que seus interesses estejam sendo ameaçados, o *panel* é um meio de conciliação encarregado de solucionar os conflitos entre os membros da OMC.

No entanto, a unidade de procedimentos na OMC não é absoluta, de modo que alguns acordos ainda ocasionam dúvidas em relação ao procedimento a ser utilizado a cada litígio. Um exemplo de duplicidade de foro trata-se de as zonas de integração regional, ou seja, áreas de livre comércio e/ou mercado comum que possuem um sistema normativo e um sistema de solução de controvérsias próprio.

Inexistindo, portanto, regras no Entendimento de Solução de Controvérsias relativas à competência da OMC que digam respeito aos blocos de integração, cabe às próprias organizações regionais determinarem a jurisdição competente para a solução das diferenças envolvendo seus membros, há que se falar, neste caso, em duplicidade de foro²⁵.

Ademais, cabe mencionar que existem meios alternativos de solução de controvérsias antes de submeter-se ao *panel* perante o Órgão da OMC. Ou seja, os membros envolvidos podem, na controvérsia, acordarem previamente, por meio de meios alternativos e pacíficos, tais como: os bons ofícios, conciliação ou mediação e arbitragem pública. Contudo, se não for o caso, os países submetem o litígio, na forma de *consultas*, sob a égide do Órgão de Solução de Controvérsias, cuja função é do *panel*²² na primeira instância, ou do Órgão de Apelação²³, este mediante recurso. Suas decisões dependem do consenso da maioria absoluta de seus membros, só adquirindo valor jurídico quando aprovadas pelo OSC. Em cada uma dessas etapas são estipulados prazos aos países envolvidos. Tanto o reclamante quanto o reclamado podem pertencer a uma união aduaneira, porém observar-se-á o objeto da controvérsia (medida nacional ou regulamento comum).

²⁵ LOUREIRO, Patrícia. *Duplicidade de Foro no Direito Internacional*. IN: INSTITUTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS. Disponível em: <http://www.iribr.com>. Acesso 27 out. 2005.

²² Composto de 3 a 5 integrantes, escolhidos pelas partes na controvérsia, que podem ser funcionários governamentais ou não, mas que, de acordo com o artigo 8.3 do entendimento, não poderão Ter nacionalidade das partes envolvidas na controvérsia, nem das terceiras partes, salvo acordo em contrário de todas as partes. THORTENSEN, Vera. *OMC - Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a rodada do milênio*. São Paulo: Aduaneiras, 1999. In: PEREIRA, Ana Cristina Paulo (org.). *Direito internacional do comércio: mecanismo de solução de controvérsias e casos concretos na OMC*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.p.43.

²³ Composto de 7 juízes, que atuam de forma autônoma e independente em relação a seus membros, tendo mandado de 4 anos renovável uma vez. São nomeados pelo OSC, pelo consenso mediante indicação dos membros, tratando-se de pessoas de reconhecida autoridade, com demonstração de conhecimento em direito, comércio internacional e matérias reguladas pelo sistema normativo da

Observa-se que, atualmente, o MERCOSUL encontra-se sob a vigência do Protocolo de Brasília para solução de controvérsias. O mesmo, em seu artigo primeiro, menciona que as controvérsias surgidas entre os membros, relativas à interpretação, a aplicação ou o não cumprimento das disposições contidas no Tratado de Assunção, serão submetidas aos procedimentos de solução estabelecidos no presente protocolo. Além de referirem que o procedimento arbitral tramitará perante um tribunal “ad hoc” que emitirá laudos inapeláveis, obrigatórios para os Estados-parte e com força de coisa julgada²⁶.

O presente protocolo é omissivo no que diz respeito ao julgamento de uma mesma matéria em mais de uma jurisdição; ou seja, nada impede que um Estado pertencente ao bloco submeta um litígio ao órgão de solução de controvérsias do Mercosul e, devido seu descontentamento, encaminhe o litígio à OMC, a qual tem um papel de corte de apelação.

Tendo como objetivo principal o aperfeiçoamento da resolução dos litígios, em 18 de fevereiro de 2002, o Mercosul aprovou o Protocolo de Olivos, o qual cria um novo sistema de solução de controvérsias mediante aprovação dos membros. O instrumento ora referido traz inúmeras inovações relacionadas ao Protocolo de Brasília, contudo a mais importante é aquela que possibilita a eleição do foro, tida como uma prerrogativa da parte demandante. A eleição do foro é excludente, a fim de evitar a duplicidade de procedimentos e que soluções contraditórias sejam proferidas ao mesmo litígio.

No caso de preferência ao sistema da OMC, os Estados beneficiam-se com uma maior automaticidade das etapas, rapidez e mecanismos de supervisão e controle. A OMC, por ser um organismo multilateral, ofereceria maior força e rigor às suas decisões, devido à possibilidade de retaliação. Além disso, as decisões seriam proferidas com mais rapidez do que as proferidas pelo Mercosul, oferecendo, de tal maneira, mais vantagens que o sistema regional.

6. Considerações Finais

No decorrer do estudo buscou-se a explicação para a abrangência e dinamicidade dos acordos celebrados tanto em âmbito regional quanto em âmbito mundial. Ocorre que, várias fontes são vislumbradas e sua importância é significativa para o desenvolvimento do

OMC. In: PEREIRA, Ana Cristina Paulo (org.). *Direito internacional do comércio: mecanismo de solução de controvérsias e casos concretos na OMC*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.p.47-48.

²⁶ BRASEUROPA. Disponível em: http://www.braseuropa.be/protocolodebrasilgia._Protocolo de Brasília para Solução de Controvérsias. Acesso 04 nov. 2005.

sistema multilateral, bem como dos acordos regionais.

Desta feita, *mister* salientar que os acordos, normas, jurisprudências extraídas de casos concretos, assim como a doutrina são predominantes para a elucidação de questões relacionadas ao comércio internacional de forma equilibrada, tendo em vista a situação de alguns Estados, os quais não se encaixam no mesmo grau de desenvolvimento de outros.

Mesmo com a proteção legal, observa-se que, na prática, essa observância não é realizada de forma contínua, sendo necessário o recurso a outros instrumentos, que não aqueles acordados entre os membros do mesmo bloco regional. Assim, fica evidenciado a existência de certas regras que devem ser revisadas ou elaboradas no sentido de verificar a autonomia destes sistemas.

7. Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Paulo Roberto de. *O Brasil e o Multilateralismo Econômico*. Porto Alegre: Coleção Direito e Comércio Internacional, 1999.

ASSOCIAÇÃO DOS DIPLOMADOS DA ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA. *A Organização das Nações Unidas*. Porto Alegre, 2003.

BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio (org). *Comércio Internacional e desenvolvimento*. Florianópolis: Boiteux, 2006.

BONIOLO, Eduardo da Eira. Relações entre Mercosul e União Européia e as conseqüências para o Brasil. IN: REVISTA GEO-PAISAGEM. Disponível em: <<http://www.feth.ggf.br/mercosul>>. Acesso 17/10/05>.

BRASEUROPA. Protocolo de Brasília para Solução de Controvérsias. Disponível em: <<http://www.braseuropa.be/protocolodebrasil>>. Acesso 04/11/05.

CARVALHO, Evandro Menezes de. *Organização Mundial do Comércio: cultura jurídica, tradição e interpretação*. Curitiba: Juruá, 2006.

CORRAZA, Gentil; HERRERA, Rémy. *O "regionalismo aberto" da CEPAL e a inserção da América Latina na Globalização*. Texto para discussão n.º14/2004. Faculdade de Ciências Econômicas-UFRGS, nov.2004.

DOMINGUES, Juliana Oliveira. *Regionalismo e Multilateralismo*. IN: INSTITUTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS. Disponível em: <<http://www.iribr.com>>. Acesso em: 15 set. 2005.

FARIA, José Eduardo. *Direito da economia globalizada*. Malheiros: São Paulo, 1999.

HAFFNER, Jacqueline. *CEPAL: uma perspectiva de desenvolvimento latino-americano*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1996.

LOUREIRO, Patrícia. *Duplicidade de Foro no Direito Internacional*. IN: INSTITUTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS. Disponível em: <<http://www.iribr.com/>>. Acesso 27 out. 2005.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR. Disponível

em: <<http://www.desenvolvimento.gov.br/>>. Acesso em 29 out. 2005.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Disponível em: <<http://www.wto.org/>>. Acesso em 06 nov. 2005.

QUOC DINH, Nguyen et alli. *Direito Internacional Público*. 4ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

SABA, Sergio. *Comércio internacional e política externa brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.